



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.905495/2018-78
ACÓRDÃO	1101-001.940 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EBAZAR.COM.BR LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2017

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não demonstrado, pelo interessado, que foi erroneamente preenchida a DCTF que serviu de base à decisão pela não homologação da compensação, deve ser mantido o Despacho Decisório proferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, efls. 84/97, contra acórdão da DRJ, efls. 67/69, que julgou improcedente manifestação de inconformidade (efls.09/10), contra despacho decisório, efls. 59/64, que não homologou/homologou parcialmente pedido de compensação lastreada em saldo negativo de CSLL, referente ao ano calendário de 2017.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de comunicação 2587155, emitido eletronicamente em 18/02/2019, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 38449.62231.250618.1.3.04-6066. Trata-se de suposto crédito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, oriundo de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/06/2017	2484	1.148.905,00	31/07/2017

De acordo com o Despacho Decisório citado, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP, o valor do crédito já teria sido integralmente utilizado. Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165, 168 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

O interessado tomou ciência do Despacho Decisório em 19/02/2019 e, em 19/03/2019, apresentou manifestação de inconformidade onde alega, em síntese, que o valor pago estava associado à CSLL devida informada na DCTF original do mês de junho de 2017, mas que a DCTF foi retificada, o que gerou o pagamento indevido. É o relatório.

Nada obstante, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme entendimento manifestado no voto condutor abaixo:

Pelo exame dos autos e por pesquisas realizadas aos sistemas informatizados da RFB, observa-se que o contribuinte apresentou DCTF original relativa ao período de 06/2017 em 21/08/2017, indicando débito de CSLL (código de receita 2484) no valor de R\$ 1.148.905,00 (vinculado a pagamento); posteriormente, em 22/01/2019, apresentou DCTF retificadora alterando o débito para R\$ 0,00.

Na sequência, foi apresentada outra DCTF retificadora em 08/06/2020 indicando débito de R\$ 1,00 e, finalmente, uma última DCTF retificadora – que se encontra ativa -, voltando a indicar um débito de CSLL no valor de R\$ 1.148.905,00 (vinculado a pagamento).

Ou seja: o valor que o contribuinte alega se caracterizar como pagamento indevido - face à retificação da DCTF procedida em 22/01/2019 - encontra-

se vinculado a débito confessado pelo próprio contribuinte na última DCTF retificadora apresentada. Logo, não há que se falar em pagamento indevido.

Em face do exposto, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade apresentada.

Devidamente cientificado em 18/11/2022 (efls.81), o recorrente apresenta recurso voluntário em 15/12/2022, contra a decisão recorrida, repisando e reforçando os argumentos já expostos na manifestação de inconformidade, para requerer:

24. A Recorrente pede a nulidade do acórdão recorrido por ofensa aos arts. 31 e 59, II, do Decreto nº 70.235/1972. No entanto, caso esse Conselho entenda que o mérito possa ser decidido em favor da Recorrente, ela requer, nos termos do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/1972, que a nulidade não seja pronunciada.

25. Na hipótese desse Conselho entender que a nulidade do acórdão recorrido não deve ser proclamada, a Recorrente pleiteia que esse CARF dê provimento ao Recurso Voluntário, reforme o acórdão recorrido, reconheça os créditos e homologue as compensações, pois:

(a) diferentemente do que alega a DRJ, a DCTF relativa a junho de 2017 foi retificada para deixar de indicar a existência de débito de estimativa mensal de CSLL, o que é permitido segundo o Parecer Normativo nº 2/2015; e

(b) mesmo que se entenda que não houve retificação de DCTF, a Recorrente provou a existência do crédito por outros meios.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, na origem se trata de crédito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, oriundo de pagamento indevido ou a maior, veiculado no PER/DCOMP nº 38449.62231.250618.1.3.04-6066.

Do despacho decisório (fls. 59-64), verifica-se que o crédito pleiteado foi alocado à débito:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$ 1.148.905,00
 Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

Período de apuração	Código de receita	Valor total do DARF	Data de arrecadação
30/06/2017	2484	1.148.905,00	31/07/2017

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

Qt. pag.	Valor total	Alocação a débito	Utilização Processo	Utilização PER/DCOMP	Parcelamento Especial	Utilização total	Saldo disponível
1	1.148.905,00	1.148.905,00	0,00	0,00	0,00	1.148.905,00	0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
 38449.62231.250618.1.3.04-6066 02631.30132.250718.1.3.04-4601

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2019.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.232.879,84	246.575,95	50.814,14

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Arts. 165, 168 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

2.1 - Pagamentos localizados para o DARF informado**DARF INFORMADO NO PER/DCOMP**

DATA DE ARRECAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA	DATA DE VENCIMENTO	Nº DE REFERÊNCIA	Principal	Multa	Juros	VALOR TOTAL
31/07/2017	30/06/2017	2484	31/07/2017		R\$ 1.148.905,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.148.905,00

PAGAMENTOS LOCALIZADOS PARA O DARF INFORMADO

DATA DE ARRECAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA	DATA DE VENCIMENTO	Nº DE REFERÊNCIA	Principal	Multa	Juros	VALOR TOTAL	Nº DO PAGAMENTO
31/07/2017	30/06/2017	2484	31/07/2017		R\$ 1.148.905,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.148.905,00	806500254

Ainda conforme relatado, a DRJ indicou que foram apresentadas sucessivas DCTFs (original e retificadoras), entretanto na última apresentada foi indicada a existência de débito de CSLL ao qual o DARF indicado como pagamento indevido foi alocado.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente sustenta preliminarmente a nulidade do acórdão da DRJ, haja vista que esta não teria analisado as provas apresentadas.

Com o devido acatamento ao quanto defendido pela Recorrente, não há que se falar em nulidade, embora a DRJ não tenha referenciado expressamente os documentos juntados aos autos, isto não significa que eles não tenham sido analisados, principalmente no caso concreto em que a Manifestação de Inconformidade não menciona as DCTFs retificadoras apresentadas em 2020 que contrariariam suas alegações.

Evidentemente que a declaração do débito na DCTF gera presunção relativa que pode ser afastada pelo contribuinte, munido de lastro probatório apto a comprovar seu direito creditório, conforme ilustra o acórdão 1201-004.745:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Exercício: 2003 IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ. ERRO DE FATO. PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento do pedido de ressarcimento e compensação PER/DCOMP, é admissível sua retificação, independentemente de ter ou não havido apreciação do direito creditório pela Administração Tributária.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PROVA. DIPJ RETIFICADORA.

O contribuinte tem o ônus de provar o direito creditório alegado sob pena de não homologação da compensação realizada. A transmissão de DIPJ retificadora que

confirmaria o saldo negativo indicado na Dcomp como origem do pagamento indevido não comprova o direito creditório alegado, sendo necessária a apresentação de escrituração contábil e documentos idôneos que corroborem as alegações expedidas pela contribuinte. A declaração de compensação é o instrumento pelo qual o contribuinte realiza a compensação pretendida. Não pode ser considerado equivocado o despacho decisório que recaiu exatamente sobre o ano-calendário correspondente ao saldo negativo indicado na Dcomp.

PEDIDO POR JUNTADA DE PROVAS.

Indefere-se o pedido para juntada de provas após o oferecimento da impugnação, em observância ao disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, principalmente se a impugnante não informou quais provas pretende juntar e o que pretende especificamente provar com elas.

Nesse sentido, também, o Parecer Normativo COSIT n.2/2015, ao reconhecer a necessidade de munir a transmissão da DCTF retificadora com elementos probatórios que possam permitir o reconhecimento do direito creditório alegado pelo contribuinte:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento

de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014. e-processo 11170.720001/2014-42

Neste sentido, não é o mero preenchimento da Declaração acessória que será capaz de garantir ou não o crédito pleiteado, mas o acervo probatório produzido pelo contribuinte.

No caso, a Recorrente sustenta que diferentemente do quanto indicado pela DRJ, **as provas apresentadas pela Recorrente indicam que, diferentemente do que alega a DRJ, sua DCTF foi retificada e que não existem débitos de CSLL relativos a junho de 2017.**

Contudo, tal afirmação não merece guarida, pois a última DCTF mencionada pela Recorrente somente foi transmitida em 02 de dezembro de 2022 (fls. 140):

DADOS DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Nome: RICARDO LAGRECA SIQUEIRA

CPF: 149.094.518-03

Telefone: ()

Ramal:

FAX: ()

Correio Eletrônico:

Essa declaração foi assinada com o certificado digital do NI 03.007.331/0001-41

Atenção! Para retificar esta declaração será exigido este número de recibo:
05.54.67.58.66-64

Versão: 3.60

Declaração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 02/12/2022 às 08:44:51

0859311749

05.54.67.58.66

De sua parte, o julgamento da DRJ foi realizado em 04 de agosto de 2022:

DJ DRJ01 DF

Fl. 67



Receita Federal

Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01

PROCESSO	10882.905495/2018-78
ACÓRDÃO	101-016.882 – 4ª TURMA/DRJ01
SESSÃO DE	4 de agosto de 2022
INTERESSADO	EBAZAR.COM.BR LTDA
CNPJ/CPF	03.007.331/0001-41

Assim, não há que se falar em contradição na fundamentação da DRJ, quando há inovação na apresentação de documentos fiscais.

Nada obstante, a questão de fundo é a existência ou não de provas que corroborem o crédito pleiteado, mormente, as sucessivas alterações nas DCTFs, nos termos do Parecer Normativo 2/2015 e na Súmula CARF n. 164.

No caso, a Recorrente não indica quais os fatos que motivaram a retificação da DCTF, tampouco documentos que corroborassem esse posicionamento. A mera apresentação de um balanço (Informe de la provisión subconsolidada (fls. 23) sem outros documentos que a corroborem não é por si suficiente a justificar o crédito pleiteado.

Assim, diante da insuficiência probatória, entendo deva ser mantida a decisão da DRJ que entendeu pelo acerto do despacho decisório que denegou o crédito pleiteado.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

ACÓRDÃO 1101-001.940 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10882.905495/2018-78

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz

DOCUMENTO VALIDADO